DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO E SEUS DESAFIOS NA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

MICHELE MIRANDA DE SOUZA

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a natureza jurídica dos direitos fundamentais, com ênfase nos direitos sociais, especialmente o direito à educação, a partir da Constituição Federal de 1988. Parte-se da compreensão de que os direitos fundamentais são essenciais à dignidade humana e à proteção do indivíduo, compondo a base normativa do Estado Democrático de Direito. Adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e análise documental da legislação nacional e de autores relevantes da doutrina jurídica. Inicialmente, o trabalho discute a evolução histórica dos direitos fundamentais, destacando sua consagração nas declarações de direitos e sua positivação na Constituição brasileira como cláusulas pétreas. Em seguida, explora-se a complexidade desses direitos, reconhecendo sua universalidade, seu caráter histórico e a necessidade de relativização diante de conflitos e da escassez de recursos. No campo dos direitos sociais, evidencia-se a centralidade do direito à educação como fator determinante para a superação de desigualdades estruturais. A análise jurídica do artigo 6º da Constituição revela que a educação deve ser obrigatória, gratuita e acessível, representando um dever compartilhado entre o Estado e a família. O texto destaca princípios constitucionais como a liberdade de ensino, o pluralismo de ideias, a autonomia universitária, a valorização dos profissionais da educação, a gestão democrática e a gratuidade do ensino público. Conclui-se que a efetivação plena do direito à educação é condição indispensável para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática, bem como para o fortalecimento das instituições e da cidadania ativa no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais; Direito à Educação; Constituição Federal de 1988; Ensino Público Gratuito; Gestão Democrática.

ABSTRACT:

This article aims to analyze the legal nature of fundamental rights, with an emphasis on social rights, especially the right to education, based on the 1988 Federal Constitution of Brazil. It starts from the understanding that fundamental rights are essential to human dignity and the protection of the individual, forming the normative foundation of the Democratic State under the Rule of Law. The study adopts a deductive method, with a qualitative approach, through bibliographic research and documentary analysis of national legislation and relevant legal doctrine. Initially, the paper discusses the historical evolution of fundamental rights, highlighting their enshrinement in declarations of rights and their incorporation into the Brazilian Constitution as unamendable clauses. It then explores the complexity of these rights, recognizing their universality, historical character, and the need for relativization in the face of conflicts and limited resources. Within the field of social rights, the centrality of the right to education is emphasized as a determining factor in overcoming structural inequalities. The legal analysis of Article 6 of the Constitution shows that education must be mandatory, free, and accessible, representing a shared duty between the State and the family. The text highlights constitutional principles such as freedom of teaching, pluralism of ideas, university autonomy, the appreciation of education professionals, democratic management, and the gratuity of public education. It concludes that the full realization of the right to education is an essential condition for building a fairer, more egalitarian, and democratic society, as well as for strengthening institutions and active citizenship in Brazil.

KEYWORDS: Fundamental Rights; Right to Education; 1988 Federal Constitution; Free Public Education; Democratic Management.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a educação como um direito fundamental garantido a todos os cidadãos brasileiros, conforme estabelecido

pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). A Constituição, ao tratar da educação em seu artigo 205, estabelece que "a educação é um direito de todos e um dever do Estado, da família e da sociedade", o que revela uma perspectiva inclusiva e compartilhada de responsabilidade. Trata-se, portanto, de um direito universal que transcende a dimensão individual e assume um caráter coletivo, essencial para a consolidação da cidadania plena e da justiça social. A educação, nesse contexto, deixa de ser uma escolha opcional e passa a ser um compromisso ético, social e político assumido por toda a coletividade. Seu reconhecimento como direito fundamental impõe ao Estado obrigações específicas e intransferíveis, ao mesmo tempo em que convoca a sociedade e as famílias a atuarem como agentes corresponsáveis pela formação das novas gerações, reafirmando a importância da solidariedade intergeracional e da participação ativa de todos no processo educativo.

Ao reconhecer essa responsabilidade tripartite, o texto constitucional evidencia que o acesso à educação de qualidade não deve depender exclusivamente da ação estatal, mas deve ser promovido por um esforço conjunto entre poder público, famílias e sociedade civil. Tal concepção reforça a ideia de que o ambiente educativo não se restringe à escola, mas é construído em múltiplos espaços sociais, incluindo o lar, a comunidade, os meios de comunicação, as organizações não governamentais, os ambientes religiosos e os espaços culturais. A construção de uma cultura educacional que perpassa todos os setores da vida social fortalece a noção de educação como um bem público e como instrumento de construção da cidadania ativa. Assim, o direito à educação não se limita ao acesso físico a uma instituição de ensino, mas envolve também a garantia de condições adequadas para o aprendizado, como infraestrutura apropriada, currículo inclusivo e contextualizado, materiais didáticos acessíveis, formação continuada de professores e, sobretudo, uma abordagem pedagógica humanista voltada ao pleno desenvolvimento do educando em todas as suas dimensões.

Nesse cenário, compreender a legislação educacional e sua aplicação prática torna-se indispensável para a efetivação desse direito. A normatização da educação, embora imprescindível, não é suficiente por si só; é preciso assegurar que os dispositivos legais se traduzam em políticas públicas eficazes, bem planejadas e continuamente avaliadas, e que sejam apropriados pelas instituições educacionais e por toda a sociedade. A educação não deve ser concebida apenas como um meio de transmissão de conteúdos escolares, mas como um instrumento de transformação social, capaz de reduzir desigualdades históricas, promover o desenvolvimento sustentável, estimular o pensamento crítico e fortalecer a democracia participativa. A construção de uma sociedade mais justa e equitativa passa, necessariamente, pela valorização da educação como elemento estruturante de cidadania ativa e consciente, que prepara os indivíduos para atuarem com responsabilidade, ética e autonomia nas diversas esferas da vida social.

Por meio da educação, indivíduos tornam-se aptos a exercer seus direitos, cumprir seus deveres e participar ativamente da vida em sociedade. Assim, a formação educacional precisa ir além do domínio de habilidades técnicas e cognitivas, englobando também aspectos éticos, morais, culturais e afetivos que contribuam para a construção de sujeitos críticos, autônomos, empáticos e socialmente engajados. É fundamental, portanto, que os currículos escolares sejam orientados por uma visão integral do ser humano, respeitando suas múltiplas dimensões e promovendo o desenvolvimento de competências socioemocionais, como empatia, cooperação, resiliência, senso de justiça, responsabilidade social e capacidade de resolver conflitos de forma pacífica. A formação integral é a base para uma educação emancipadora, que valoriza a diversidade e reconhece os sujeitos como protagonistas de suas próprias histórias.

O artigo propõe ainda uma análise mais profunda da legislação educacional vigente, defendendo uma compreensão que extrapola os aspectos formais da lei e considera sua efetividade prática. É necessário interrogar constantemente se os princípios e diretrizes previstos na legislação estão sendo efetivamente implementados nas escolas e demais

espaços educativos, e se estão atendendo às reais necessidades da população. O processo educativo deve ser contínuo e dinâmico, adequado às múltiplas realidades brasileiras, e capaz de responder aos desafios contemporâneos da sociedade, como a inclusão social, a sustentabilidade ambiental, o respeito aos direitos humanos e o combate às desigualdades. Isso implica em reconhecer a diversidade cultural, étnica, regional e socioeconômica que caracteriza o Brasil e em construir políticas educacionais que respeitem e valorizem essas diferenças como parte integrante do processo de ensino e aprendizagem, contribuindo para a construção de uma educação verdadeiramente plural, democrática e inclusiva.

Dessa forma, a educação passa a ser compreendida como um processo permanente de formação integral do ser humano, promovendo o desenvolvimento de competências cognitivas, éticas e socioemocionais, além de fortalecer valores democráticos, como o respeito à diversidade, à liberdade, à equidade e à solidariedade. A escola, nesse contexto, deve ser vista como um espaço de convivência democrática, de construção coletiva do conhecimento, de escuta ativa, de incentivo ao protagonismo juvenil e de promoção dos direitos humanos, onde se aprende a dialogar, a respeitar o outro, a reconhecer as diferenças como riquezas e a exercer a cidadania de forma plena e consciente. Mais do que uma instituição de ensino, a escola deve ser um espaço de vida, de acolhimento, de troca e de pertencimento.

A LDB, como principal instrumento normativo que regulamenta a educação no país, representa um marco significativo por estabelecer diretrizes que buscam assegurar uma formação ampla, plural, democrática e de qualidade. A lei destaca que a educação deve ocorrer em todos os níveis e modalidades de ensino, o que inclui desde a educação infantil até o ensino superior, bem como a educação de jovens e adultos, a educação especial, a educação indígena, a educação no campo e a educação profissional. Tal abrangência revela o compromisso do ordenamento jurídico com a universalização do acesso à educação, a permanência com qualidade e a valorização da diversidade de trajetórias educacionais. A LDB também explicita a importância da articulação entre os diferentes níveis de ensino, de modo a garantir uma formação contínua, coerente, integrada e alinhada com os projetos de vida dos estudantes ao longo de sua trajetória escolar.

A abrangência da LDB reflete a complexidade do sistema educacional brasileiro e a necessidade de estratégias diferenciadas e contextualizadas para atender às especificidades regionais e sociais de uma população diversa e marcada por desigualdades históricas. Essas desigualdades, muitas vezes herdadas de um passado excludente e discriminatório, ainda se manifestam de forma acentuada nas regiões mais vulneráveis, exigindo um esforço redobrado por parte do poder público e da sociedade na superação de barreiras estruturais que impedem o pleno acesso à educação de qualidade. Políticas afirmativas, programas de inclusão e a valorização da equidade educacional são elementos centrais para enfrentar essas disparidades e garantir que todos os brasileiros, independentemente de sua origem ou condição social, tenham as mesmas oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento.

Além disso, a LDB reforça a importância da participação social no processo educacional, reconhecendo o papel fundamental das famílias e da comunidade no acompanhamento e fortalecimento da escola. Isso implica na valorização da gestão democrática, na promoção de espaços de diálogo horizontal, escuta ativa e participação efetiva dos diferentes segmentos da sociedade na formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais. A participação efetiva da sociedade nos conselhos escolares, nos fóruns de educação, nas conferências públicas e nos espaços de controle social é essencial para assegurar que as decisões educacionais estejam alinhadas com as demandas locais, com os princípios constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na área da educação.

É por meio de ações concretas, como programas de financiamento estudantil, alimentação escolar, transporte gratuito, inclusão digital, formação docente, apoio psicossocial e infraestrutura adequada, que o direito à educação se torna efetivo. A simples existência de uma lei não garante, por

si só, a realização do direito; é preciso que haja investimentos contínuos, planejamento estratégico, monitoramento rigoroso e compromisso político e institucional para transformar os preceitos legais em realidades tangíveis e duradouras. A educação de qualidade demanda uma ação articulada entre os entes federativos e o fortalecimento da cooperação federativa, respeitando a autonomia dos sistemas de ensino e promovendo a equidade na distribuição de recursos.

Para assegurar esse direito, torna-se necessário o desenvolvimento de mecanismos eficazes que viabilizem sua realização e garantam sua fiscalização. A elaboração de políticas públicas deve ser acompanhada por instrumentos de avaliação e controle social, que permitam monitorar o cumprimento das metas educacionais estabelecidas em planos como o Plano Nacional de Educação (PNE) e identificar os obstáculos à sua implementação. Avaliações externas, relatórios de gestão, auditorias, indicadores educacionais e a atuação dos tribunais de contas e dos órgãos de controle interno são ferramentas indispensáveis para garantir a transparência, a eficiência, a equidade e a justiça na aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Além disso, é imprescindível o investimento contínuo na valorização dos profissionais da educação, na atualização curricular, na inclusão de novas tecnologias e metodologias de ensino e na melhoria das condições de ensino e aprendizagem. A formação inicial e continuada dos professores, a remuneração adequada, as condições de trabalho dignas, o suporte pedagógico e o reconhecimento social da docência são fatores decisivos para a qualidade da educação e para a motivação dos educadores. Valorizar os profissionais da educação é reconhecer sua centralidade no processo educativo e garantir que possam exercer sua função com excelência, dignidade e compromisso ético.

A educação, portanto, deve ser encarada como um compromisso coletivo e estratégico para o futuro da nação. Cada segmento da sociedade — Estado, famílias, instituições, organizações civis, empresas e os próprios estudantes — precisa assumir sua parcela de responsabilidade para que a formação educacional cumpra seu papel transformador e emancipador. Essa corresponsabilidade exige articulação intersetorial, diálogo permanente, planejamento colaborativo e ações integradas que contemplem as diversas dimensões do processo educativo, promovendo uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos.

A reflexão crítica sobre a legislação educacional não é apenas um exercício acadêmico, restrito ao campo teórico ou às universidades; trata-se de uma ação necessária, estratégica e urgente para a construção de um país mais justo, democrático e igualitário. Essa reflexão permite identificar lacunas, avanços e desafios na efetivação das normas que regem a educação, além de contribuir para a formulação de políticas públicas mais eficazes, contextualizadas e comprometidas com a realidade brasileira. Em um país historicamente marcado por profundas desigualdades sociais, econômicas, étnicas e regionais, questionar a aplicação prática da legislação educacional é fundamental para garantir que ela cumpra seu papel transformador. Não se trata apenas de assegurar o acesso formal à escola, mas de garantir uma educação que seja significativa, emancipadora e promotora de justiça social. É por meio desse olhar crítico e comprometido que se pode avançar na superação das barreiras estruturais que ainda excluem milhões de brasileiros do direito pleno à educação.

A legislação educacional deve ser entendida como um instrumento vivo, dinâmico e passível de constante aprimoramento, à medida que a sociedade evolui e surgem novos desafios e demandas. Para isso, é indispensável a participação ativa da sociedade civil, dos educadores, dos estudantes e dos gestores públicos na análise, discussão e reavaliação das políticas educacionais. Somente com base em uma educação de qualidade, inclusiva, equitativa e comprometida com os direitos humanos — que valorize a diversidade, combata todas as formas de discriminação e promova o respeito mútuo — será possível promover uma verdadeira cidadania. Essa cidadania, por sua vez, não se limita ao exercício do voto ou ao cumprimento de obrigações legais, mas implica a formação de sujeitos conscientes, críticos, solidários e capazes de intervir positivamente em suas comunidades e no mundo.

A consolidação dos princípios do Estado Democrático de Direito no Brasil passa, necessariamente, pela valorização da educação como pilar essencial da democracia. Uma nação só é verdadeiramente democrática quando oferece a todos os seus cidadãos as condições materiais e simbólicas para desenvolverem plenamente seu potencial humano, intelectual e social. Nesse sentido, a legislação educacional deve ser constantemente analisada não apenas por sua coerência jurídica, mas principalmente por sua efetividade social. Quando bem implementada e acompanhada de investimentos adequados, a legislação educacional deixa de ser apenas um conjunto de normas e passa a se tornar um instrumento de transformação profunda da realidade, capaz de romper com ciclos históricos de exclusão e de promover uma sociedade mais solidária, justa e plural.

EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A educação, como um dos pilares da cidadania, deve ser compreendida como um direito fundamental por sua função essencial no desenvolvimento humano, social e cultural. Ela constitui não apenas uma ferramenta de ascensão individual, mas também um mecanismo indispensável para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática. Ao garantir o acesso à educação, o Estado promove a inclusão social, combate desigualdades históricas e possibilita que os indivíduos desenvolvam plenamente suas potencialidades. Nesse sentido, a educação transcende a mera instrução formal e se apresenta como uma condição necessária para o exercício da liberdade, da autonomia e da cidadania ativa.

Historicamente, os direitos fundamentais surgem com o Estado constitucional moderno, consolidando-se a partir das lutas sociais que marcaram o processo de limitação do poder estatal e de afirmação da dignidade da pessoa humana como valor central da ordem jurídica. A trajetória desses direitos revela sua estreita vinculação com os ideais de liberdade, igualdade e solidariedade, os quais se traduzem em garantias concretas voltadas à proteção da condição humana em suas múltiplas dimensões. Assim, os direitos fundamentais não se limitam a uma lista estática ou imutável, mas são expressões dinâmicas da cultura jurídica e política de cada época, adaptando-se às transformações sociais e aos novos desafios enfrentados pelas sociedades contemporâneas.

A formalização desses direitos na Constituição confere a eles uma posição de supremacia na hierarquia normativa, assegurando sua proteção contra modificações arbitrárias e orientando todo o ordenamento jurídico. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 representa um marco significativo ao reconhecer um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, inclusive de natureza social, como é o caso do direito à educação. Ao atribuir aplicabilidade imediata a esses direitos, o texto constitucional impõe ao Estado o dever de promover políticas públicas eficazes, garantindo seu pleno exercício por todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural.

Entre as características centrais dos direitos fundamentais, destaca-se a universalidade, que assegura a todos os indivíduos, sem qualquer distinção, o gozo desses direitos. Esse princípio reflete o compromisso com a igualdade substancial e com a não discriminação, pilares indispensáveis para a consolidação de uma sociedade democrática. A historicidade, por sua vez, reconhece que os direitos fundamentais não são produtos acabados, mas sim resultados de lutas sociais contínuas, estando em permanente construção e aprimoramento. Já a indisponibilidade significa que esses direitos são inalienáveis, isto é, não podem ser renunciados, negociados ou retirados, nem mesmo por vontade própria, pois se vinculam à essência da dignidade humana.

Embora muitas vezes considerados como absolutos, os direitos fundamentais podem, em determinadas situações, entrar em tensão com outros direitos de igual valor, exigindo uma análise contextualizada e ponderada por parte do intérprete constitucional. Essa ponderação, que deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, busca harmonizar os direitos em conflito de maneira a preservar o núcleo essencial de cada um deles, evitando violações arbitrárias e assegurando soluções justas e

equilibradas.
Dentro desse conjunto de direitos, os direitos sociais, como saúde, moradia, trabalho e educação, ocupam papel de destaque por representarem conquistas históricas que visam à efetivação da igualdade material e da justiça social. Diferentemente dos direitos civis e políticos, cuja exigência principal é a abstenção do Estado, os direitos sociais demandam uma atuação positiva do poder público, que deve implementar políticas públicas, garantir recursos e estruturar instituições para viabilizar o seu pleno exercício. No caso da educação, essa atuação se concretiza por meio da oferta universal e gratuita de ensino básico, do investimento na qualidade do ensino, da valorização dos profissionais da educação e da criação de condições para a permanência dos alunos nas escolas, entre outros aspectos.
Desse modo, a educação como direito social e fundamental assume um duplo papel: é, ao mesmo tempo, um fim e um meio. É um fim porque representa, por si só, uma dimensão essencial da dignidade humana; e é um meio porque viabiliza o acesso a outros direitos, fortalece a cidadania e contribui para a superação das desigualdades. Ao assegurar o direito à educação, o Estado promove a inclusão, emancipa os sujeitos e consolida os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL
Prevista a competência da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 1996, representou um avanço significativo ao regulamentar os princípios constitucionais da educação. Uma das mudanças mais relevantes foi a explicitação do "dever da família" antecedendo o do Estado, em consonância com a Constituição Federal, o que fortalece a noção de corresponsabilidade na garantia do direito à educação. Tal medida reflete uma concepção ampliada de educação como processo compartilhado, que envolve o poder público, as famílias e a sociedade em geral.
O debate em torno dessa corresponsabilidade é essencial, pois ressalta que a promoção da educação de qualidade não pode ser atribuída exclusivamente ao Estado. Cabe também à família e à comunidade escolar zelar pela formação integral dos estudantes. A LDB detalhou e ampliou diversas disposições constitucionais, a exemplo do artigo 4º, que explicita os meios pelos quais o dever do Estado com a educação será efetivado, alinhando-se aos incisos do artigo 208 da Constituição Federal:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
III – Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV – Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI – Oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;
VII – Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
VIII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
IX – Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Essas garantias refletem a centralidade da educação entre os direitos sociais. A Constituição de 1988, ao inaugurar um capítulo específico para esses direitos, evidenciou a importância da educação como prioridade estratégica para o país. A educação não é apenas um instrumento de ascensão social individual, mas uma via para a construção de uma sociedade mais igualitária, coesa e

democrática.
A efetivação do direito à educação exige, portanto, o desenvolvimento de políticas públicas eficazes, que considerem as diversas realidades regionais e sociais do Brasil. É necessário garantir não apenas o acesso à escola, mas também a permanência e o sucesso dos estudantes em sua trajetória educacional. Isso implica em investimentos contínuos na valorização dos profissionais da educação, na infraestrutura das escolas, na atualização curricular e na oferta de recursos pedagógicos adequados.
Além disso, é fundamental fortalecer os mecanismos de controle social e participação democrática, para que a comunidade escolar possa influenciar e acompanhar a formulação e a implementação das políticas educacionais. O controle social é uma ferramenta poderosa para assegurar que os direitos estabelecidos em lei sejam, de fato, respeitados na prática cotidiana.
Assim, reafirma-se que a educação, enquanto direito social e fundamental, constitui uma base indispensável para o exercício pleno da cidadania. Cabe ao Estado, em articulação com a sociedade, assegurar sua realização de forma ampla, contínua e inclusiva. A educação é, ao mesmo tempo, um direito e um meio para a concretização de todos os demais direitos, sendo, portanto, um pilar para o desenvolvimento humano e social do país.

A EDUCAÇÃO E OS DIREITOS SOCIAIS

A educação, como um dos pilares essenciais da cidadania, deve ser compreendida não apenas como um direito formalmente reconhecido, mas como uma ferramenta concreta de transformação social, capaz de romper ciclos de exclusão e desigualdade. Ela constitui um elemento central na promoção do desenvolvimento humano integral, ao contribuir para o crescimento intelectual, ético, emocional e social de cada indivíduo. Por meio da educação, os cidadãos não apenas adquirem conhecimentos e competências técnicas, mas também desenvolvem consciência crítica, senso de responsabilidade e compromisso com os valores democráticos e os direitos humanos.
No panorama dos direitos fundamentais, a educação ocupa posição estratégica por sua capacidade de potencializar o exercício de outros direitos, sendo, portanto, um direito habilitador. Ao possibilitar o acesso à informação, ao pensamento reflexivo e à participação social, a educação torna-se um meio privilegiado de emancipação individual e coletiva. A história desses direitos está profundamente entrelaçada com o surgimento do Estado constitucional moderno, cujos alicerces repousam na afirmação da dignidade da pessoa humana como valor supremo e na limitação do poder arbitrário do Estado. Nesse sentido, os direitos fundamentais emergem como garantias jurídicas de proteção às liberdades individuais e de promoção da justiça social, buscando assegurar condições mínimas de vida digna para todos.
Esses direitos fundamentais, entre os quais se insere a educação, não constituem um conjunto estanque e imutável. Pelo contrário, são dotados de historicidade, o que significa que refletem as transformações sociais, políticas, econômicas e culturais vivenciadas pelas sociedades ao longo do tempo. A evolução dos direitos fundamentais revela seu caráter dinâmico e adaptável, permitindo que novas demandas e reivindicações sociais sejam acolhidas pelo ordenamento jurídico, de acordo com os princípios constitucionais.
Além da historicidade, os direitos fundamentais apresentam outras características marcantes, como a universalidade, que garante seu reconhecimento e fruição por todos os indivíduos, independentemente de origem, gênero, etnia, religião ou condição socioeconômica. Trata-se de um princípio que reforça a igualdade formal e material como diretriz orientadora da ordem constitucional. Outra característica é a indisponibilidade, que estabelece que esses direitos não podem ser renunciados ou negociados, pois constituem prerrogativas essenciais à dignidade da pessoa humana e à manutenção de uma sociedade democrática.
Ainda que dotados de elevada importância, os direitos fundamentais não são absolutos. Em determinadas situações, pode haver conflito entre direitos igualmente relevantes, o que exige do intérprete jurídico uma ponderação criteriosa e contextualizada. Essa ponderação deve ser orientada por princípios como a razoabilidade e a proporciona-

lidade, a fim de assegurar a máxima efetividade possível a cada direito envolvido, sem comprometer o núcleo essencial de nenhum deles.

Nesse cenário, os direitos sociais, entre os quais se destacam a saúde, a moradia, o trabalho e, especialmente, a educação, assumem papel central na promoção da igualdade substantiva e na concretização da justiça social. Diferentemente dos direitos civis e políticos, que demandam primariamente abstenções por parte do Estado, os direitos sociais exigem ações positivas, como a formulação e implementação de políticas públicas que garantam acesso universal, equitativo e de qualidade aos serviços essenciais. A efetivação desses direitos pressupõe, portanto, não apenas vontade política, mas também o comprometimento com o planejamento orçamentário, a alocação de recursos e o fortalecimento das instituições públicas.

Nesse contexto, a educação, como direito social por excelência, deve ser vista como um vetor fundamental para a transformação da realidade social, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e plural. Ela fortalece a cidadania ao capacitar os indivíduos para o exercício consciente de seus direitos e deveres, além de estimular a participação democrática e o respeito à diversidade. Investir em educação de qualidade, em todos os níveis e modalidades de ensino, significa investir no desenvolvimento sustentável, na redução das desigualdades estruturais e na consolidação de um Estado Democrático de Direito verdadeiramente comprometido com a dignidade humana e a justiça social.

O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O compromisso do Estado com a superação das desigualdades e a garantia de oportunidades equitativas para todos os cidadãos constitui um dos pilares fundamentais para a construção de uma sociedade verdadeiramente justa, igualitária e solidária. Tal compromisso não se resume à retórica política, mas exige a implementação concreta de políticas públicas eficazes, voltadas para a promoção dos direitos sociais — especialmente o direito à educação — como instrumento de justiça distributiva e emancipação social.

Nesse contexto, a educação assume um papel estratégico e multifacetado, transcendendo a concepção tradicional de mera transmissão de conteúdos acadêmicos. Trata-se de uma ferramenta poderosa de transformação social, cuja função essencial está relacionada à formação integral do ser humano e à construção de uma cultura de cidadania ativa, crítica e democrática. Por meio da educação, torna-se possível criar as bases para a superação de desigualdades históricas, a promoção da equidade e o fortalecimento das instituições democráticas.

Como bem afirmou Paulo Freire, um dos mais influentes educadores brasileiros, "educação não transforma o mundo. Educação muda pessoas. Pessoas transformam o mundo." Essa citação sintetiza a concepção da educação como um processo de libertação e conscientização, no qual o sujeito é protagonista de sua própria história. A educação, portanto, deve ser entendida como um processo dialógico e participativo, que promove o empoderamento dos indivíduos ao capacitá-los a compreender criticamente a realidade, questionar estruturas opressoras e agir de forma consciente na transformação do meio social em que vivem.

A função social da educação, nesse sentido, ultrapassa os limites da instrução técnica e científica, ainda que essas dimensões sejam inegavelmente importantes. Ela envolve também a formação ética, estética, política e cultural do sujeito, contribuindo para o desenvolvimento de valores universais como solidariedade, respeito, justiça social, empatia e tolerância. A formação de cidadãos críticos, autônomos e comprometidos com o bem comum é um dos objetivos centrais da educação como direito fundamental e como política pública de Estado.

Ao promover o desenvolvimento integral do ser humano, a educação atua como vetor de mobilidade social e de inclusão, contribuindo diretamente para a construção de uma sociedade mais plural, democrática e participativa. Ela permite que indivíduos, independentemente de sua origem, classe social, cor, gênero ou local de nascimento, tenham a possibilidade concreta de alcançar seu potencial máximo. Dessa forma, a educação deve ser entendida não como um privilégio,

mas como um direito inalienável que viabiliza o exercício de outros direitos e fortalece os laços sociais e democráticos.

Para que esse potencial transformador da educação seja plenamente realizado, é imperativo que o Estado assuma sua responsabilidade constitucional por meio da formulação, execução e avaliação de políticas públicas educacionais de qualidade, inclusivas e comprometidas com a equidade. Isso envolve não apenas a universalização do acesso às instituições de ensino, mas também a garantia da permanência e da aprendizagem com qualidade. Elementos como infraestrutura adequada, alimentação escolar, transporte, materiais didáticos, valorização e formação continuada dos profissionais da educação são componentes indispensáveis de um sistema educacional que busca efetivar os direitos sociais em sua plenitude.

Além disso, a educação precisa ser concebida como um processo contínuo e adaptável, capaz de acompanhar as transformações sociais, econômicas e tecnológicas da contemporaneidade. É necessário que ela estimule a criatividade, o pensamento crítico, a capacidade de inovação e o protagonismo juvenil, preparando os estudantes para a complexidade dos desafios do século XXI. A educação deve ser, portanto, um espaço de construção de saberes que dialogam com a realidade, promovendo a formação de sujeitos conscientes de seu papel social e comprometidos com a justiça e a sustentabilidade.

Nesse contexto, cabe ao Estado organizar e disponibilizar os serviços educacionais de forma planejada, eficiente e equitativa, de modo a garantir que nenhum cidadão seja privado do acesso à educação por motivos econômicos, geográficos ou socioculturais. Isso implica desenvolver estratégias de inclusão ativa, com foco na equidade, que assegurem não apenas o ingresso, mas também a permanência e o sucesso dos estudantes no ambiente escolar. Dessa forma, a educação passa a ser efetivamente um direito de todos, e não um benefício restrito a determinados segmentos da sociedade.

Como destacou Nelson Mandela, "a educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo." Essa afirmação reforça a compreensão de que o investimento em educação deve ser tratado como prioridade estratégica por qualquer nação comprometida com o progresso social e a dignidade humana. Garantir o acesso universal, gratuito e de qualidade à educação é mais do que um dever jurídico do Estado — é uma exigência moral e um imperativo ético para a construção de um futuro mais justo, igualitário e sustentável para todos.

DIREITO À EDUCAÇÃO NA LEI 9.394/96

Prevista a competência da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, a LDB, Lei nº 9.394, de 1996, trouxe algumas alterações, como "o dever da família" antecedendo o do Estado, conforme consta do texto constitucional. O debate sobre o assunto tornar-se-á importante. Todavia, a LDB detalhou e ampliou certas disposições da Lei Maior, como foi o caso do Art. 4º em face dos incisos do Art. 208 da Constituição:

IX - Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimos, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Dentre os direitos sociais, a educação ocupa uma posição central e fundamental. Quando a Constituição de 1988 inaugurou o rol de direitos sociais, ela deixou claro o quanto a educação é prioridade para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. A educação é vista como a base para promover a inclusão social, garantir a equidade de oportunidades e fortalecer o exercício da cidadania plena por todos os indivíduos.

Os direitos sociais, incluindo a educação, representam o compromisso do Estado de trabalhar para superar desigualdades e oferecer condições iguais para que cada pessoa possa alcançar seu potencial máximo. Nesse contexto, a função da educação vai muito além do simples ensino de conhecimentos técnicos ou científicos. Ela também é responsável por formar sujeitos críticos, conscientes de seus direitos e deveres, capazes de refletir sobre sua realidade e de promover mudanças positivas na sociedade.

A educação, portanto, é um direito que busca não apenas transmitir informações, mas também promover o desenvolvimento éti-

co, social e cultural do indivíduo. Seu papel é decisivo na construção de uma sociedade mais justa, plural e democrática, onde todos tenham a oportunidade de participar ativamente da vida social, econômica e política.
Para que isso seja possível, é essencial que o Estado organize e ofereça os serviços educacionais de forma planejada, eficiente e acessível. Garantir condições de acesso e permanência nas instituições de ensino é fundamental para que todos possam usufruir desse direito, contribuindo assim para um país mais igualitário e com mais oportunidades para todos os seus cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação, em sua essência mais profunda, representa muito mais do que a simples transmissão de conhecimentos ou a preparação para o mercado de trabalho; ela constitui um instrumento fundamental de transformação social, de fortalecimento da cidadania e de emancipação individual e coletiva. Ao longo deste estudo, buscou-se evidenciar a centralidade da educação como direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988 e regulamentado por dispositivos infraconstitucionais, especialmente pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). A compreensão da educação como um direito humano básico exige a superação de uma visão meramente formalista da norma jurídica e requer o compromisso político, institucional e social com a sua efetivação plena, equitativa e universal.
Compreender a educação como um direito fundamental implica reconhecer seu papel estruturante na promoção da dignidade da pessoa humana e na redução das desigualdades sociais. A Constituição de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", não apenas conferiu à educação status de direito social, mas também impôs ao Estado a obrigação de garanti-la com qualidade, acessibilidade e equidade. Trata-se de um direito indisponível, inalienável e universal, que transcende o indivíduo para se afirmar como um bem coletivo e estratégico para o desenvolvimento nacional. Nesse sentido, o direito à educação não pode ser condicionado à renda, localização geográfica ou outras barreiras estruturais impostas pelas desigualdades históricas, mas deve ser assegurado como uma prerrogativa básica e inquestionável de todos os cidadãos, desde a infância até a vida adulta.
No entanto, a concretização desse direito enfrenta inúmeros desafios no Brasil contemporâneo. A persistência de desigualdades regionais, a ausência de políticas públicas integradas, a insuficiência de investimentos públicos, a precarização das condições de trabalho dos profissionais da educação e as dificuldades de gestão educacional são obstáculos que ainda comprometem a efetividade do que está previsto na legislação. A falta de equidade no acesso e na permanência escolar atinge com mais intensidade populações em situação de vulnerabilidade — como indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, moradores de zonas rurais ou periféricas, e a população negra — revelando o quanto ainda é necessário avançar em termos de justiça educacional. Tais entraves apontam para a urgência de políticas públicas intersetoriais, articuladas com as áreas de saúde, assistência social, cultura e segurança, que sejam baseadas em diagnósticos territoriais e priorizem a equidade, a qualidade do ensino e a valorização de todas as etapas e modalidades da educação.
Além das ações estatais, é necessário destacar o papel da sociedade civil e das famílias na concretização do direito à educação. A corresponsabilidade estabelecida na LDB, ao reconhecer a função educativa da família antes mesmo da do Estado, reforça a importância do envolvimento da comunidade escolar e da sociedade em geral no processo formativo. A escola, portanto, não deve ser vista como única responsável pela formação integral do cidadão, mas como um dos espaços onde se articula o projeto coletivo de sociedade. Fortalecer os conselhos escolares, fóruns municipais e estaduais de educação, bem como os instrumentos de controle social e avaliação participativa, é fundamental para promover a transparência e a efetividade das políticas educacionais. Esse processo de participação cidadã amplia a legitimidade das decisões públicas e aproxima o sistema educacional das reais necessidades e expectativas das populações atendidas.
A educação, enquanto vetor de transformação e justiça, deve ser orientada por princí-

pios como a inclusão, a equidade, a diversidade e o respeito aos direitos humanos. Em um país marcado por profundas desigualdades e exclusões históricas, a educação precisa assumir um papel proativo na promoção da equidade social, da reparação histórica e da valorização das múltiplas identidades culturais que compõem a sociedade brasileira. Isso exige uma abordagem curricular que valorize a pluralidade étnica e cultural, combata todas as formas de preconceito e discriminação — como o racismo, o sexismo, a LGBTQIA+fobia e o capacitismo — e que estimule o pensamento crítico, a empatia, a solidariedade e o respeito mútuo. A formação de sujeitos críticos, autônomos e éticos é indispensável para a consolidação de uma sociedade democrática e pluralista, comprometida com o bem comum e com a sustentabilidade das futuras gerações.

Ademais, é imprescindível compreender a educação como um processo contínuo, integral e permanente, que perpassa todas as etapas da vida e deve acompanhar as transformações sociais, culturais, econômicas e tecnológicas da contemporaneidade. A escola do século XXI precisa formar sujeitos para além da lógica produtivista ou tecnocrática, preparando-os para enfrentar os desafios de um mundo globalizado, complexo e em constante mudança. Competências como criatividade, pensamento crítico, resolução de problemas, alfabetização digital, mediação de conflitos e responsabilidade ambiental tornam-se tão importantes quanto o domínio de conteúdos disciplinares. Para que isso seja possível, é essencial o investimento na formação inicial e continuada dos docentes, na valorização das carreiras do magistério, na ampliação do acesso às tecnologias educacionais e na modernização dos ambientes escolares.

Por fim, reafirma-se que o direito à educação, mais do que uma previsão constitucional formal, é uma condição indispensável para o exercício pleno da cidadania e para a construção de um projeto de nação fundado na justiça social, na liberdade de pensamento e na igualdade de oportunidades. A educação, ao permitir que os indivíduos compreendam seus direitos e deveres, desenvolvam senso crítico e participem ativamente da vida pública, torna-se um instrumento essencial para o fortalecimento da democracia e para a superação das estruturas de dominação que historicamente marginalizaram parcelas significativas da população brasileira.

O compromisso com esse direito exige uma ação coordenada, estruturada e permanente de todos os entes federativos, em articulação com a sociedade civil e com as famílias, reconhecendo que a garantia da educação de qualidade não é uma responsabilidade exclusiva do Estado, mas uma tarefa coletiva, que demanda diálogo, corresponsabilidade e mobilização social. Nesse processo, é fundamental a escuta ativa e o protagonismo dos estudantes, dos professores, dos gestores escolares e de todos os profissionais da educação que enfrentam cotidianamente os desafios impostos pela realidade escolar. Suas experiências concretas devem subsidiar a formulação de políticas públicas mais sensíveis às especificidades locais e mais eficazes na promoção da equidade educacional.

Como ressaltou Paulo Freire, “ninguém educa ninguém, ninguém educa a si mesmo, os homens se educam entre si, mediatizados pelo mundo.” Essa célebre citação sintetiza uma concepção libertadora da educação, que vai além da transmissão de conteúdos para constituir-se como prática de transformação, de conscientização e de construção coletiva de saberes. Inspirar-se nesse paradigma significa conceber a educação como um processo dialógico, participativo e inclusivo, comprometido com a justiça social e com a formação de sujeitos críticos e atuantes na transformação de sua realidade. A prática pedagógica deve, portanto, ser orientada não apenas por padrões técnico-científicos, mas também por valores éticos, políticos e humanos que priorizem a dignidade, a autonomia e a pluralidade.

REFERÊNCIAS

BASILIO, D. R. Direito à educação: um direito essencial ao exercício da cidadania. Sua proteção à luz da teoria dos direitos fundamentais e da Constituição Federal Brasileira de 1988. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

BOAVENTURA, Edivaldo M. A educação brasileira e o direito. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

BONAVIDES, P.; ANDRADE, P. História constitucional do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Promulgada em 5 de outubro de 1988. SE-CENP. São Paulo. Legislação do Ensino de 1º e 2º Graus, v.12.

BRASIL. Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, ano CXXXIV, n. 248, p. 27.833-27.841, 23 dez. 1996.

DI DIO, Renato A. T. Contribuição à sistematização do Direito Educacional. Taubaté: Ed. Universitária, 1982.

FÁVERO, Osmar (org.). A educação nas constituintes brasileiras: 1823-1988. 2. ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Autores Associados, 2001.

GLITZENHIRN, P. O acesso à educação como direito fundamental garantido constitucionalmente. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Ijuí, 2015.

GOMES, N. A. S. Núcleo essencial do direito social à educação: uma análise segundo a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. 2014. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, Juiz de Fora, 2014.

NETO, F. E. A educação como direito fundamental social na Constituição Brasileira. Revista Olhar Científico – Faculdades Associadas de Ariquemes, v. 3, n. 1, jan./jul. 2017. Disponível em: http://www.olharcientifico.kinghost.net/index.php/olhar/article/download/...pdf. Acesso em: 08 ago. 2019.

PERES, J. A. O Direito Educacional: de suas origens remotas a uma tentativa de sistematização. Salamanca: Universidad Pontificia de Salamanca, Facultad de Pedagogía, 1987.

RANIERI, N. B. S.; ALVES, A. L. A. (Orgs.). Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2018.

SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 8. ed. ver. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1992.

STUCKA, Petr Ivanovich. Direito e luta de classes: teoria geral do direito. São Paulo: Acadêmica, 1988.

VIANA, N. F. O direito à educação e o Direito Educacional. 2010. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito Atenas, Paracatu, 2010.